

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº
0038812-04.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
EMBARGADA: ANNA MEL PUELL MONTEIRO LIMA REP/P/S/MÃE
CAMYLLA MONTEIRO LIMA
RELATORA: DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME: Recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da Embargante

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificação da ocorrência de omissão no acórdão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Acórdão embargado que foi omisso quanto à alegação recursal de impossibilidade de incidência de juros de mora sobre as astreintes. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0038812-04.2026.8.19.0000, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA, sendo embargada ANNA MEL PUELL MONTEIRO LIMA REP/P/S/MÃE CAMYLLA MONTEIRO LIMA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o Acórdão do indexador 71 que negou provimento ao agravo de instrumento da Embargante e julgou prejudicado seu agravo interno.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Em suas razões recursais do indexador 94, alega a Embargante, em resumo, que o Acórdão foi omissivo quanto à alegação de impossibilidade de incidência de juros de mora sobre as astreintes, sob pena de bis in idem.

Contrarrazões da Embargada no indexador 94.

É o Relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, além de corrigir erro material, estando seu cabimento restrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação recursal de impossibilidade de incidência de juros de mora sobre as astreintes.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS E ASTREINTES. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Razões de decidir 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. “O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incidem juros de mora sobre a multa cominatória (astreintes), pois sua natureza coercitiva e sancionatória já penaliza o atraso no cumprimento da obrigação, sendo a cumulação de ambos os encargos considerada como bis in idem” (REsp n. 2.195.177/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026). 3. “Nos termos do enunciado da Súmula 362/STJ,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento definitivo, não importando a natureza da responsabilidade civil, se contratual ou extracontratual" (REsp n. 2.018.540/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025). 4. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)" (EResp n. 1.492.947/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 30/6/2017). 5. "As astreintes não possuem caráter condenatório e não integram a base de cálculo dos honorários" (AREsp n. 2.540.905/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. II. Dispositivo 7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp n. 2.154.809/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

À conta de tais considerações, VOTO no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, sanando a omissão apontada, reconhecer a impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre as astreintes executadas.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator